

**Recurso interposto em 5 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Suécia****(Processo C-479/10)**

(2010/C 328/40)

*Língua do processo: sueco***Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: K. Simonsson e A. Alcover San Pedro, agentes)

*Recorrido:* Reino da Suécia

**Pedidos da recorrente**

— Declarar que, ao ter excedido os valores-limite de PM<sub>10</sub> no ar ambiente em 2005, 2006 e 2007 nas zonas SW 2 e SW 4 e em 2005 e 2006 na zona SW 5, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 1999/30/CE<sup>(1)</sup> do Conselho de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente;

— condenar o Reino da Suécia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 1999/30 prevê que os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as concentrações de PM<sub>10</sub> no ar ambiente não excedam os valores-limite estabelecidos na secção I do anexo III a partir das datas nela fixadas. A data relevante neste processo é 1 de Janeiro de 2005.

Decorre de forma evidente dos relatórios enviados pela Suécia à Comissão relativos aos anos de 2005 a 2007 que os valores-limite de PM<sub>10</sub> foram excedidos nas zonas SW 2 e SW 4 durante todo aquele período, e na zona SW 5 em 2005 e 2006.

Por conseguinte, a Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 1999/30 no que se refere àquelas zonas e àqueles anos.

<sup>(1)</sup> JO L 163, de 29.6.1999, p. 41.

**Acção intentada em 5 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Suécia****(Processo C-480/10)**

(2010/C 328/41)

*Língua do processo: sueco***Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e K. Simonsson, agentes)

*Demandado:* Reino da Suécia

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, ao limitar na prática o regime do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável aos grupos a prestadores de serviços financeiros e de seguros, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e

— condenar o Reino da Suécia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O regime do IVA sueco aplicável aos grupos é contrário ao artigo 11.º da Directiva IVA, dado que a sua aplicação está limitada a empresas que operam no sector financeiro. Segundo a Comissão, os regimes nacionais do IVA aplicáveis aos grupos devem abranger todas as empresas estabelecidas no Estado-Membro que os aplica, independentemente do tipo de actividade exercida pelas empresas.

O sistema comum do IVA é um sistema uniforme. A introdução de um regime especial nesse sistema deve consequentemente, em princípio, ser efectuada de maneira a que o regime seja de aplicação geral.

Nada na redacção do artigo 11.º da Directiva IVA indica que um Estado-Membro pode limitar a aplicação de um regime do IVA aplicável aos grupos a certas empresas que operam num determinado sector.

A finalidade do artigo 11.º da Directiva IVA sugere igualmente que esta disposição é aplicável a todas as empresas em todos os sectores.

Acresce que o regime do IVA sueco aplicável aos grupos é incompatível com o princípio do direito da União Europeia relativo à igualdade de tratamento.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte dei Conti — Sezione Giurisdizionale per la Regione Siciliana (Itália) em 6 de Outubro de 2010 — Teresa Cicala/Regione Siciliana**

(Processo C-482/10)

(2010/C 328/42)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte dei Conti — Sezione Giurisdizionale per la Regione Siciliana

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Teresa Cicala

*Recorrida:* Regione Siciliana

**Questões prejudiciais**

1. Para efeitos dos artigos 3.º da Lei n.º 241/1990 e 3.º da Lei regional da Sicília n.º 10/1991, em conjugação com o artigo 1.º da Lei n.º 241/90, que obriga a administração italiana a aplicar os princípios do direito da União Europeia, em conformidade com o dever de fundamentação dos actos da administração pública estabelecido no artigo 296.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a interpretação e a aplicação das referidas disposições nacionais, segundo a qual podem ser dispensados do dever de fundamentação os actos da administração pública referentes a direitos subjectivos [atti paritetici], embora vinculados, em matéria de pensões, são compatíveis com o direito da União Europeia e se este caso constitui uma violação de uma formalidade essencial de uma medida administrativa?
2. O artigo 21.º-octies, n.º 2, primeiro período, da Lei n.º 241/1990, tal como interpretado pela jurisprudência administrativa, tendo em conta o dever de fundamentação dos actos administrativos, previsto no artigo 3.º da Lei n.º 241/1990 e na Lei regional da Sicília n.º 10/1991, em conformidade com o dever de fundamentação dos actos da administração pública estabelecido no artigo 296.º, se-

gundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é compatível com o artigo 1.º da Lei n.º 241/1990, no qual se estabelece a obrigação de a administração aplicar os princípios da ordem jurídica da União Europeia e, consequentemente, são compatíveis e admissíveis a interpretação e a aplicação da possibilidade de a administração complementar a fundamentação da medida administrativa em sede jurisdicional?

**Ação intentada em 6 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

(Processo C-483/10)

(2010/C 328/43)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: H. Støvlbæk e R. Vidal Puig, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da demandante**

— declarar que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º, n.º 1, 11.º, n.º 2, 14.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, da Directiva 2001/14/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança, e do artigo 10.º, n.º 7, da Directiva 91/440/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários.

— condenar o Reino de Espanha nas despesas

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão considera que o Reino de Espanha violou as seguintes disposições das directivas acima referidas:

1. o artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2001/14/CE, na medida em que o montante das taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária é «determinado» exhaustivamente pelas autoridades estatais, ficando as funções do «gestor da infra-estrutura» (ADIF) ficam reduzidas à mera cobrança das taxas;